
AJUSTE DIRETO

*Aquisição de serviços de custódia de arquivo e documentação da União das
Freguesias de Massamá e Monte Abraão*

Caderno de Encargos

Procedimento nº 01/AD/PS/22

ÍNDICE

CLÁUSULA 1.ª- OBJETO CONTRATUAL.....	3
CLÁUSULA 2.ª- ENTIDADE ADJUDICANTE	3
CLÁUSULA 3.ª- CONTRATO.....	3
CLÁUSULA 4.ª- DURAÇÃO DO CONTRATO	4
CLÁUSULA 5.ª- GESTOR DO CONTRATO	4
CLÁUSULA 6.ª- CAUÇÃO.....	4
CLÁUSULA 7.ª - OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO	5
CLÁUSULA 8.ª- DEVER DE SIGILO.....	5
CLÁUSULA 9ª- PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS	6
CLÁUSULA 10ª- PROPRIEDADE INTELECTUAL	6
CLÁUSULA 11.ª- OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE	7
CLÁUSULA 12ª- PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.....	7
CLÁUSULA 13.ª- SANÇÕES CONTRATUAIS	8
CLÁUSULA 14.ª- ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS.....	9
CLÁUSULA 15.ª- SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL.....	9
CLÁUSULA 16.ª- FORÇA MAIOR.....	9
CLÁUSULA 17.ª- RESOLUÇÃO DO CONTRATO.....	10
CLÁUSULA 18.ª- RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO.....	11
CLÁUSULA 19.ª- RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DA ENTIDADE ADJUDICANTE	11
CLÁUSULA 20.ª- COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	11
CLÁUSULA 21.ª- CONTAGEM DOS PRAZOS.....	11
CLÁUSULA 22.ª- FORO COMPETENTE	12
CLÁUSULA 23.ª- LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	12

CLÁUSULA 24.^a- LOCAIS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.....	12
CLÁUSULA 25.^a- OBRIGAÇÕES GERAIS DO ADJUDICATÁRIO	12
CLÁUSULA 26.^a- SERVIÇOS COMPLEMENTARES DO ADJUDICATÁRIO.....	13

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1.^a- Objeto Contratual

1. O presente caderno de encargos estabelece as condições técnicas e jurídicas a incluir no contrato a celebrar na sequência de procedimento pré-contratual, entre a entidade adjudicante e o adjudicatário tendo por objeto a aquisição de serviços de custódia de arquivo e documentação da União das Freguesias de Massamá e Monte Abraão, com o código 79995100-6 - Serviços de arquivo.
2. Rege-se pela legislação geral aplicável em tudo o que não se encontre especialmente previsto no Convite e no presente Caderno de Encargos, onde são indicados os termos e as condições da prestação dos serviços objeto do contrato e que serão incluídos no contrato a celebrar.

Cláusula 2.^a- Entidade Adjudicante

É entidade adjudicante no presente procedimento a União de Freguesias de Massamá e Monte Abraão, NIPC 510 837 808, sediada na Rua Dr. Francisco Spínola, s/n, 2745- 872 Massamá, com o telefone n.º 214 392 331 e o endereço eletrónico geral@uf-massamamabraao.pt.

Cláusula 3.^a- Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos e será reduzido a escrito, integrando igualmente os elementos elencados nas disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. Para além dos elementos referidos pelo número anterior, nos termos do n.º 2 do art. 96.º do Código dos Contratos Públicos, o contrato a celebrar ainda integra:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário, caso existam.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no art. 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no art. 101.º do mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª- Duração do Contrato

1. O contrato vigora pelo período inicial de 12 meses, renovável por igual período até ao limite global de 36 meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, nomeadamente as de confidencialidade e garantia.
2. Ambas as partes se obrigam a cumprir fiel e imperativamente todos os prazos acordados.

Cláusula 5.ª- Gestor do Contrato

1. Para o acompanhamento permanente e para a garantia da boa execução do contrato, é designado um gestor.
2. O gestor detetará os desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, identificando e propondo medidas corretivas que se revelem adequadas, ao órgão competente para a decisão de contratar, não se eximindo nunca, em caso de incumprimento das condições do contrato, a responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 6.ª- Caução

Nos termos da alínea a) do N.º 2 do artigo 88º do CCP não é exigida a prestação de Caução, por o preço contratual ser inferior a 500.000 €.

CAPÍTULO II

ESTIPULAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES

Cláusula 7.^a - Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorre para o adjudicatário as seguintes obrigações principais para com a entidade adjudicante:
 - a) Prestação dos serviços objeto do contrato no local indicado nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos;
 - b) Preparação e planeamento de todos os requisitos inerentes à prestação de serviços objeto do contrato;
 - c) Manutenção das condições de prestação do serviço, bem como das premissas técnicas do mesmo, descritas nas especificações técnicas do presente caderno de encargos, necessárias à boa execução do contrato;
 - d) Prestação de forma correta das informações referentes às condições em que é prestado o serviço em causa, assim como a prestação de todos os esclarecimentos que possam ser solicitados;
 - e) Comunicar qualquer facto que ocorra durante o período de vigência do contrato e que altere designadamente, a denominação social ou os seus representantes legais.
2. A entidade adjudicante monitorizará em contínuo a prestação dos serviços por parte do adjudicatário, com vista a verificar se estes reúnem as características, especificações e requisitos técnicos, legal e contratualmente definidos.

Cláusula 8.^a - Dever de sigilo

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, à exceção dos técnicos intervenientes nas prestações objeto do contrato, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do mesmo.

3. Excluem-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O Adjudicatário responde perante a entidade adjudicante pela violação do dever de sigilo e pela quebra da confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1 da presente Cláusula.
5. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
6. O Adjudicatário obriga-se a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD).

Cláusula 9ª- Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do contrato de patentes, licenças ou marcas registadas, bem como, de autorizações ou certificações necessárias à execução dos serviços objeto do presente procedimento.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter existido infração, na execução do contrato, de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, a entidade adjudicatária indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, seja necessário realizar nesse âmbito e todas as quantias que tenha que pagar seja a que título for.

Cláusula 10ª- Propriedade Intelectual

1. Constituem propriedade originária da entidade adjudicante, todos os direitos intelectuais relativos ao trabalho desenvolvido, bem como, todos os elementos e afins (documentos, estudos, projetos, e material de conceção preliminar), com exceção dos documentos que se encontrem ao abrigo do direito do sigilo profissional.

2. Os direitos acima referidos não abrangem os conhecimentos, experiência e know-how adquiridos durante a prestação de serviços objeto do presente contrato, pelo que o adjudicatário poderá utilizar estes elementos para a prestação de serviços profissionais a terceiros.
3. O Adjudicatário conservará os direitos de propriedade intelectual e direitos de autor existentes antes da assinatura do contrato e sobre os quais a entidade adjudicante disporá de uma licença de uso não exclusivo e intransmissível para seu uso interno.
4. Em caso algum o Adjudicatário terá qualquer restrição no desenvolvimento, para si próprio ou para terceiros, de materiais que possam entrar em concorrência com os Produtos, independentemente da sua semelhança com os mesmos, sem prejuízo da estrita observância dos direitos de propriedade intelectual originária da entidade adjudicante, designadamente a faculdade de transformação.

Cláusula 11.^a- Obrigações da entidade adjudicante

Decorre para a entidade adjudicante a obrigação de assegurar que, ao longo da prestação de serviços objeto do presente contrato, é mantido o compromisso de cooperar com o adjudicatário para que sejam criadas as condições de segurança de prestação dos serviços que o adjudicatário considerar necessárias, esclarecendo quaisquer questões que lhe sejam colocadas pelo mesmo.

Cláusula 12.^a- Preço e condições de pagamento

1. O preço base do procedimento é de 6.113,00 € (seis mil cento e treze euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se aplicável, correspondente ao preço global para a vigência total e máxima possível do contrato.
2. O valor indicado no número anterior será repartido mensalmente.
3. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o valor constante das duas faturas emitidas e remetidas mensalmente à entidade adjudicante.
4. De acordo com o Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, com as alterações resultantes do Decreto-Lei 14-A/2020, de 7 de abril e do Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro, conjugado com as disposições constantes da Portaria n.º 289/2019, de 5 de setembro, é da obrigatoriedade do adjudicatário o envio das faturas em formato eletrónico (EDI) para o contraente público, no âmbito

da execução do contrato, atendendo este às datas-limite de obrigatoriedade de adoção das mesmas de acordo com a dimensão da empresa adjudicatária.

5. A entidade adjudicante aderiu ao Portal da FE-AP para a receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa eSPap- Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P, pelo que as faturas que nos forem emitidas no âmbito da execução do contrato deverão ser direcionadas preferencialmente à entidade adjudicante através do mesmo. Para mais informação, poderá o adjudicatário consultar no sítio online do Portal da FE-AP.
6. Os documentos de faturação que não cumprirem a obrigatoriedade legal indicada nos números anteriores, bem como os requisitos elencados no artigo 299º-B do CCP, serão devolvidos e não poderão ser alvo de processamento pelos serviços sem a devida retificação.
7. A quantia a pagar pela entidade adjudicante deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a data de receção pela mesma da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.
8. Qualquer pagamento só poderá ser efetuado após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
9. Na eventualidade de atraso nos pagamentos, dentro dos prazos contratual e legalmente previstos, a entidade adjudicante encontra-se sujeita às consequências que, nos termos da lei, advêm desses atrasos, nomeadamente as previstas nos números 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 8.º, todos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, constantes da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

SECÇÃO II

VICISSITUDES

Cláusula 13.^a- Sanções Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir ao adjudicatário o pagamento de pena pecuniária, por cada incumprimento registado, e em função da respetiva gravidade, de valor a fixar entre 2% (dois por cento) e 10% (dez por cento) do valor global da respetiva adjudicação, sem IVA.

2. No caso de incumprimento do prazo fixado para a prestação dos serviços, por causa imputável ao adjudicatário, poderá a entidade adjudicante exigir 5 ‰ (sete por mil) do valor global da respetiva adjudicação, sem IVA, por cada dia de atraso.

Cláusula 14.^a- Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o adjudicatário sofra atrasos na execução dos serviços objeto do contrato em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 24 horas a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a entidade adjudicante, a fim da mesma ficar habilitada a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de todas as prestações objeto do contrato a executar pelo adjudicatário serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o adjudicatário, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início da execução em causa, ou no decorrer desta, esse facto à entidade adjudicante, para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias.

Cláusula 15.^a- Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

É permitida a subcontratação e a cessão da posição contratual do adjudicatário, nos termos previstos no artigo 318º do CCP, desde que exista prévia autorização da entidade adjudicante e verificados os requisitos indicados nos números 2 e 3 do referido artigo.

Cláusula 16.^a- Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre;
 - b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares desencadeadas pelo incumprimento de normas legais pelo adjudicatário;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros;
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.ª- Resolução do Contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de resolver o contrato, nos termos legais.
2. Caso se verifique que o adjudicatário não garanta a correta, completa e adequada articulação entre os serviços prestados e a finalidade a que os mesmos se destinam, bem como não dê cumprimento aos prazos definidos no caderno de encargos, a entidade adjudicante procederá à resolução imediata do contrato, sem obrigação de pagamento de qualquer indemnização.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 18.^a- Resolução do contrato por parte do adjudicatário

1. O adjudicatário pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses posteriormente à data de vencimento especificada na fatura ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

Cláusula 19.^a- Resolução do contrato por parte da entidade adjudicante

Sem prejuízo do disposto no artigo 335º do CCP, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, nos casos previstos no artigo 333º CCP ou por razões de interesse público, nos termos do artigo 334º CCP.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20.^a- Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser redigidas, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. O adjudicatário deverá nomear um interlocutor responsável pelo contrato para comunicar com a entidade adjudicante.

Cláusula 21.^a- Contagem dos prazos

1. A contagem dos prazos na fase de formação dos contratos rege-se pelo disposto no artigo 470.º do Código dos Contratos Públicos e do Código do Procedimento Administrativo, por remissão das disposições aplicáveis.

2. A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos é realizada nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes no âmbito do contrato.

Cláusula 22.ª- Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Sintra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 23.ª- Legislação aplicável

1. O presente procedimento pré-contratual é regulado pela legislação portuguesa.
2. Em tudo o omissso no presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos.

PARTE II ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 24.ª- Locais de prestação dos serviços

O adjudicatário deverá efetuar, pelos seus meios próprios e à sua responsabilidade de meios e custos, a recolha dos arquivos e documentos pertencentes à entidade adjudicante nas instalações da mesma sitas em Massamá e Monte Abraão.

Cláusula 25.ª- Obrigações gerais do adjudicatário

1. O adjudicatário fica obrigado à custódia de arquivo da entidade adjudicante, que soma ao presente o total de 566 contentores.
2. O adjudicatário fica obrigado a apresentar à entidade adjudicante, informações relativas à prestação dos serviços e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergem do Contrato.

3. O adjudicatário obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Contraente Público, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto à prestação dos serviços e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergem do contrato.
4. O adjudicatário obriga-se a comunicar à entidade adjudicante a iminência e/ou o início de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir a sua declaração de insolvência, providência análoga à insolvência ou a sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que possa perturbar a execução do contrato.
5. O adjudicatário obriga-se a comunicar à entidade adjudicante, no prazo de quarenta e oito horas a contar do seu conhecimento, a ocorrência de qualquer circunstância ou factos relevantes, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das suas obrigações contratuais.
6. Todas as comunicações ou relatórios elaborados pelo adjudicatário, no âmbito do dever de informação, devem ser redigidos em português.
7. Compete ao adjudicatário o fornecimento de todos os bens materiais, equipamentos e maquinaria inerentes à execução dos serviços objeto do contrato, bem como à contratação dos meios humanos igualmente necessários.
8. Todos os transportes necessários serão também da responsabilidade e a custos do adjudicatário.
9. O adjudicatário é obrigado a deter seguro de responsabilidade civil e seguros de acidentes de trabalho nos termos legais podendo, sempre que assim o entender por conveniente a entidade adjudicante, solicitar a apresentação dos respetivos documentos comprovativos, cuja prova deverá ser prestada no prazo máximo de 3 (três) dias.

Cláusula 26.^a - Serviços complementares do adjudicatário

Além do valor inerente à custódia do arquivo da entidade adjudicante, que soma ao presente a quantidade de 566 contentores, o adjudicatário deverá apresentar proposta para eventuais serviços complementares ao contrato e inerentes ao mesmo, nomeadamente:

- à incorporação de arquivo na sua custódia com o maior detalhe possível, incluindo neste eventuais materiais necessários à incorporação em causa, serviços inerentes ao transporte do mesmo;

- a eventuais formações necessárias ao manuseamento ou consulta de arquivo a operar pela entidade adjudicante;
- à realização de consultas ao arquivo nas instalações do adjudicatário ou em instalações externas a este;
- outros serviços complementares que o adjudicatário verifique como diretamente relacionados com a custódia do arquivo da entidade adjudicante.